



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041413-67.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO OLIVEIRA FORTUNATO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1041413-67.2023.8.26.0002
Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Thiago Oliveira Fortunato de Lima
Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Juiz(a): Adriana Marilda Negrão

Voto nº 36099

APELAÇÃO. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, que afastou o pedido de dano moral. Negativação. Inexigibilidade de débito incontroversa. Anotações preexistentes à negativação impugnada. Dano moral não configurado. Aplicabilidade da Súmula nº 385, STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 124/127 que em ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexigível o débito indicado na petição inicial, afastando o pedido de indenização por dano moral.

E diante da sucumbência majoritária da autora, condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no valor de 10% do valor rechaçado da reparação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor às fls.

130/136. Aduz, em síntese, que comprovou que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito inexistente. E, para a aplicação da súmula 385 do c. STJ é crucial a presença de dois requisitos, quais sejam, apontamentos válidos e preexistentes em nome da parte requerente, ressalvado, ainda, o direito ao cancelamento — o que não se verifica no caso.

E “diante dos ofícios juntados as fls. 41/43, podemos observar que a apelante não possui outros apontamentos válidos, para atrair a aplicação da Súmula 385 do STJ, os apontamentos que constam nos documentos acostados são posteriores ao apontamento aqui discutido ou estão excluídos, ou seja, apontamentos que não atendem aos requisitos de preexistência e validade, ou que ainda, não pendem mais em nome do apelante, já que o texto da súmula prevê o direito ao cancelamento” (fls. 132/133).

Insiste que o MM. Magistrado *a quo* jamais poderia se basear em apontamentos que já foram excluídos a fim de aplicar o entendimento da súmula.

Aduz que, considerando que não restou comprovado o inadimplemento do apelante, destaca que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (artigo 14, CDC).

Pugna pela condenação da ré em danos morais no importe de R\$20.000,00, com inversão dos ônus sucumbenciais, correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (súmula 54 do STJ).

Recurso tempestivo (fl. 129), dispensado de preparo ante a gratuidade judiciária concedida (fl. 24/25), e respondido às fls. 140/149.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação indenizatória e declaratória de inexigibilidade de débitos narrando ter sido surpreendido com a negatização de seu nome levada a efeito pela ré.

O autor nega a existência de relação jurídica com a ré e afirma que não possui débitos em aberto.

A r. sentença reconheceu a inexigibilidade do débito apontado (R\$ 2.767,91) e determinou o cancelamento de sua anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito, mas afastou o pedido de dano moral com base na Súmula nº 385 do C. STJ.

O presente recurso cinge-se à análise do pedido de indenização por dano moral, afastado pela r. sentença ora impugnada.

A inexigibilidade do débito

apontada pelo autor é incontroversa, até porque não houve recurso da ré, que se resignou com o então sentenciado.

Em regra, a negativação indevida caracteriza dano moral *in re ipsa*, por macular a honra daquele erroneamente qualificado como mau pagador.

Contudo, na data em que lançado o apontamento irregular em exame, já pendiam anotações legítimas nos cadastros de proteção ao crédito contra o autor, fls. 38/40 e 41/43, apontamentos anteriores àquele discutido na presente ação — facilmente verificáveis, inclusive, às fls. 41, inclusive vários protestos não excluídos, o que, ao contrário do alegado pelo apelante - afasta a configuração do dano moral quanto a este lançamento.

Assim, a r. sentença reconheceu a inscrição indevida do débito e a afastou, contudo não condenou a ré em indenização por dano moral ante o teor da Súmula nº. 385 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista, portanto, que o apelante não conferiu verossimilhança às suas alegações, a Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada sem mitigação, a qual dispõe que:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Logo, considerando a inexistência de elementos que pudessem afastar a legitimidade das anotações pretéritas, não se configurou o dano moral almejado, sendo de rigor o desprovimento do recurso de apelação neste ponto.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (contrarrrazões às fls. 140/149) e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10 para 15% do

¹ STJ, Agint nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

montante pretendido a título de indenização dos danos morais, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, com a observação, repisa-se, da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida à autora às fls. 24/25)².

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora

² “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.